



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340/SC

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: JOEL FAGUNDES DA SILVA

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

JULGAMENTO: PAUTA DO DIA 24.04.2020

MEMORIAL ASSEP/PGR Nº 106955/2020

MEMORIAL

**PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI.
EXECUÇÃO IMEDIATA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.
EFICÁCIA E CREDIBILIDADE DO SISTEMA PENAL.
DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri decorre diretamente dos incisos XXXVIII, “d”, e XXXVIII, “c”, ambos do art. 5º da CF/88, que preveem, respectivamente, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania dos seus veredictos.

2. A legitimidade constitucional do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri foi reforçada pela alteração recentemente promovida no art. 462, I, “e”, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/2019, que introduziu expressamente tal possibilidade no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

3. A aplicação do entendimento firmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, sem a devida distinção, às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri implicaria severo prejuízo à eficácia e à credibilidade do sistema penal, bem como ao direito fundamental à segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que inadmitiu o imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, ao argumento de que *“a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal”*.¹

Em síntese, alega o recorrente a tese de ofensa ao artigo 5º, XXXVIII, “c”, da CF. Sustenta que a execução provisória de condenação proferida pelo Tribunal do Júri decorre do fato de que o reconhecimento da responsabilidade penal está diretamente relacionada à soberania dos veredictos, que não poderá ser revista pelo Tribunal de apelação.

Em 25.10.2019, o Plenário desta Corte Suprema, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O feito foi incluído em pauta para julgamento no dia 24.04.2020.

1 Excerto extraído da ementa do acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I – DA CONSTITUCIONALIDADE DO IMEDIATO CUMPRIMENTO DE
PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI

A constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri decorre diretamente dos incisos XXXVIII, “d”, e XXXVIII, “c”, ambos do art. 5º da CF, que preveem, respectivamente, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania dos seus veredictos.

Assim, não se aplica às condenações preferidas pelo Júri o entendimento firmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, no sentido da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para que se determine a execução das penas, devendo-se proceder ao *distinguishing* com o caso ora analisado.

Deveras, a soberania dos veredictos, ensina RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI, é consequência do caráter democrático do Júri, razão pela qual “*não se toleram restrições ao exercício da função dos integrantes do conselho de sentença. Limitações aos jurados, a exemplo de não permitir o cumprimento imediato de sua vontade, equivalem a limitações da própria democracia*”.²

2 KURKOWSKI, Rafael Schwez. O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do júri. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 21, n. 3, p. 267-315, set./dez. 2019b. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1890. Acesso em: 13 abr. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Com efeito, antes da conclusão do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, a Colenda Primeira Turma desta Suprema Corte já havia assentado, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.770/SP, que *“A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade”*, eis que, por força dos citados incisos XXXVIII, “d”, e XXXVIII, “c”, ambos do art. 5º da CF, os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo Júri popular, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.

Reforça, ainda, a legitimidade constitucional do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri a alteração recentemente promovida no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal (CPP), pela Lei 13.964/2019, segundo o qual, no caso de condenação, o Presidente do Júri *“mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”*.

Trata-se de uma clara sinalização do parlamento brasileiro de que a prisão decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri efetivamente reclama um tratamento diferenciado, muito embora o parâmetro da pena igual ou superior a 15 (quinze) anos seja de duvidosa constitucionalidade, uma vez que finda por enfraquecer demasiadamente os preceitos constitucionais que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

estabelecem a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania dos seus veredictos.

No ponto, em interessante estudo intitulado “*Estudo Sobre a Execução Provisória da Pena no Júri Estabelecida pela Lei n. 13.964/2019*” (no prelo), RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI assinala que:

[...] o limite de quinze anos de reclusão, a partir do qual a pena pode ser executada provisoriamente, é inconstitucional. Essa limitação não constava, originalmente, do Projeto que resultou na Lei n. 13.964/2019 e foi aprovada sem qualquer discussão entre os legisladores. Esse critério diferenciador não é razoável, pois não guarda congruência e não observa a natureza do Tribunal do Júri em relação ao cumprimento provisório da pena. Ademais, implica ofensa ao princípio da igualdade. A execução provisória da pena – que é o principal – decorre diretamente da Constituição e até dispensa a sua positivação na legislação infraconstitucional. O limite da pena de quinze anos de reclusão – que é acessório – não se apresenta pertinente e, se for afastado, não contraria o objetivo primeiro do legislador que foi a positivação da execução provisória da pena.

Daí ressaltar, com razão, a necessidade de ser conferida interpretação conforme a Constituição com redução de texto, a fim de afastar do art. 492 do CPP a limitação de quinze anos de reclusão.

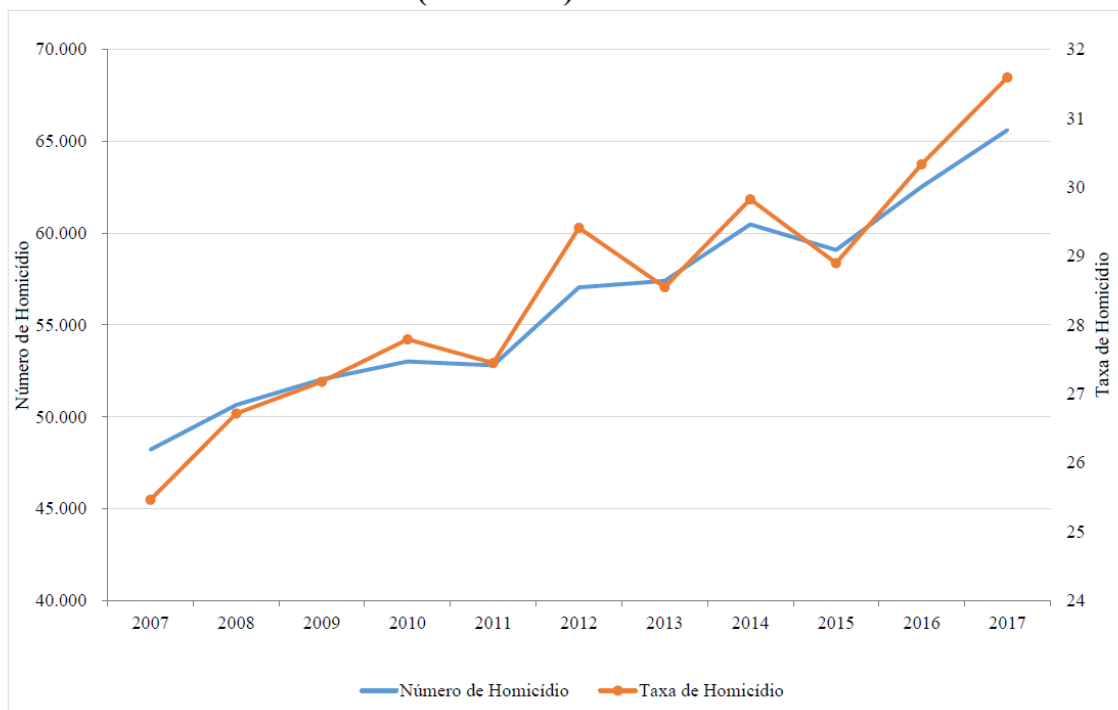
Em outro vértice, a aplicação pura e simples do entendimento firmado nas ADCs 43, 44 e 54 às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri resultaria em severo prejuízo à eficácia e à credibilidade do sistema penal, bem como contra o direito fundamental à segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Com efeito, não é segredo que o país convive com elevadas e inaceitáveis taxas de homicídios. Conforme consta no *Atlas da violência 2019*, organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2017 houve **65.602 homicídios** no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente **31,6 mortes para cada cem mil habitantes**, representando o maior nível histórico de letalidade violenta intencional, como destacado no gráfico abaixo reproduzido:

Brasil: número e taxa de homicídio (2007-2017)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ainda de acordo com o relatório³, a violência letal acomete principalmente a população jovem⁴. O estudo destaca o crescimento dos homicídios femininos em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia⁵, e ressalta a continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil, apontando que, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros, além do agravamento da violência contra a população LGBTI+.

Sucedem que, não obstante o substancial incremento da violência, o sistema de persecução penal brasileiro revela-se incapaz de dar a devida resposta no que concerne à capacidade de esclarecimento dos crimes e à efetividade da ação investigativa, frustrando a legítima expectativa dos familiares das vítimas, bem como de toda a sociedade.

A título ilustrativo, tem-se que, em 2012, por ocasião de trabalho de monitoramento da Meta 2 da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional do Ministério Público identificou que, dos 43.123 inquéritos monitorados pela meta e finalizados entre março de 2010 e abril de 2012, 78% foram arquivados por impossibilidade de se chegar aos autores, principalmente em função do decurso do tempo, que acarreta o

-
- 3 Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 09 abr. 2020.
- 4 9,1% do total de óbitos de homens entre 15 a 19 anos de idade são ocasionados por homicídio.
- 5 Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

desaparecimento dos elementos probatórios ou a perda do seu potencial de esclarecimento.⁶

Superada a etapa investigativa, dos casos levados à apreciação do Tribunal do Júri, **32%** tiveram como solução extinção da punibilidade, conforme divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no *Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri 2019*.⁷

Percebe-se, portanto, que, diante das questões acima explicitadas (*deficit* na capacidade de esclarecimento dos crimes e extinções da punibilidade verificadas no curso dos processos), somente **68%** dos casos têm um julgamento de mérito quanto aos fatos. Destes, o percentual de réus condenados chega a **71%**.

Contudo, a sucessiva interposição de recursos impede a efetivação das reprimendas. Levantamento realizado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal revela que, somente no âmbito do STJ, existem **3.502 processos** relativos a crimes contra a vida pendentes de julgamento, conforme destacado abaixo:

Total de Processos: 3.502 em 14/04/2020;
Por classe: 1.373 Recursos Especiais e 2.129 Agravos em Recursos Especiais;

6 Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf.
Acesso em 09 abr. 2020.

7 Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf>. Acesso em 09 abr. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por assunto:

2.990 processos sobre homicídio qualificado;

446 processos sobre homicídio simples;

[...]

Impossibilitar, pois, o imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, além da lesão ao princípio da soberania dos seus veredictos, resultaria em tornar ainda mais ineficaz a persecução penal, contribuindo para a perpetuação de um sentimento de impunidade e descrédito por parte da sociedade.

II – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que é **constitucional** o imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, razão pela qual requer provimento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, havendo de ser conferida interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, para afastar do art. 492 do CPP a limitação de quinze anos de reclusão.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente